

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

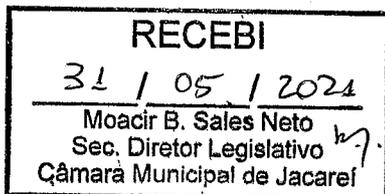
Folha
108
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 44/2021 e Emendas nº 01 e 02

Autoria do projeto: Vereadora Sônia

Assunto do projeto: Estabelece medidas de proteção à fauna no âmbito dos condomínios

PARECER Nº 121.1/2021/SAJ/JACC



16 h 30

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Estabelece medidas de proteção à fauna no âmbito dos condomínios. Ressalvas. Emenda nº 01. Impossibilidade. Emenda nº 02. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei e Emendas (nº 01 e 02) de autoria da Vereadora Sônia, pelo qual pretende estabelecer medidas de proteção aos animais no âmbito dos condomínios edifícios, conforme especificado em sua propositura.

2. A autora argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que os animais domésticos muitas vezes são alvos de maus tratos pelos próprios guardiões ou donos, e que essas condutas, no âmbito dos condomínios, necessitam de apoio do Poder Público para serem coibidas e adequadamente fiscalizadas e sancionadas, visto que nesses espaços o ingresso e fiscalização sofre certa dificuldade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 11/8
Câmara Municipal de Jacareí

3. Por tais motivos, a implementação das regras apresentadas melhorariam sobremaneira a realidade atual, na medida em que permitiriam um apoio legal maior na atuação dos órgãos fiscalizatórios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre meio ambiente.

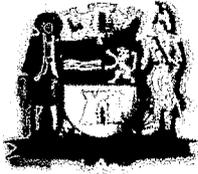
2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Superados tais aspectos de ordem formal, o projeto comporta retificações, via EMENDA.

4. Isso porque o disposto no artigo 1º, § 2º, bem como o § 3º, que se pretende inserir pela emenda de nº 01, salvo melhor juízo, são matérias estranhas a propositura original. Isto é, o tema central é apenas a obrigação de comunicação de maus tratos, ao passo que os §§ 2º e 3º, impõe obrigações diversas deste vetor inicial, caracterizando-se os conhecidos “jabutis”.

5. Além disso, as medidas elencadas nos §§ 2º e 3º do artigo 1º também implicam em indevida ingerência ao direito constitucional de propriedade, razão pela qual merecem ser removidos.

6. Assim, a emenda nº 01, não reúne condições de prosseguimento, face as máculas aqui apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Por último, a emenda nº 02, em nosso sentir, não apresenta máculas, reunindo condições de prosseguimento.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura, bem como as acessórias, **não** apresenta impedimento para tramitação, observadas as ressalvas quanto ao artigo 1º, § 2º e § 3º, que devem ser removidos via EMENDA.

2. Se não removidos os dispositivos mencionados, recomendamos o **arquivamento** do projeto, nos termos do artigo 88, inciso III do Regimento Interno.

3. Avançando a propositura, deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos animais.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de maio de 2021

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
13
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 044/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Acolho o parecer nº 121.1/2021/SAJ/JACC, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

Jacareí, 31 de maio de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303